

ARBITRAGEM MULTICONTRATO: INTERPRETAÇÃO DO ESCOPO OBJETIVO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

MULTI-CONTRACT ARBITRATION: INTERPRETATION OF THE OBJECTIVE SCOPE OF THE ARBITRATION AGREEMENT

LEONARDO OHLRGEGE

Doutor em Direito pela Universidade de St. Gallen (Suiça). LL.M. pela Universidade de Frankfurt (Alemanha). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).
leonardo.ohlrogge@ml-legal.com

JOÃO VÍCTOR M. D. SAMPAIO

Estudante de Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coach da equipe de arbitragem internacional da UFBA no Willem C. Vis Moot. jvmdsampaio@gmail.com

ÁREA DO DIREITO: Arbitragem

RESUMO: O artigo trata da interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissória no contexto da arbitragem multicontrato. Sendo a arbitragem consensual, a jurisdição do tribunal arbitral emanada e é delimitada pela vontade das partes. Assim, a análise do escopo da cláusula compromissória depende fundamentalmente do consentimento das partes. Para uma correta interpretação da intenção das partes, é importante que árbitros e tribunais adotem uma abordagem estruturada. Deve-se, primeiramente, procurar estabelecer a verdadeira intenção das partes (interpretação subjetiva). Não sendo possível verificar-la, árbitros e tribunais devem determinar a vontade presumida das partes (interpretação objetiva). Este artigo busca contribuir para um melhor entendimento

ABSTRACT: This article addresses the interpretation of the objective scope of the arbitration agreement in the context of multi-contract arbitration. Since arbitration is consensual, the jurisdiction of the arbitral tribunal derives from and is determined by the parties' intent. Accordingly, the analysis of the arbitration agreement's scope fundamentally hinges on the parties' consent. To accurately interpret the parties' intent, it is essential for arbitrators and courts to adopt a structured approach. First, they should seek to establish the true intent of the parties (subjective interpretation). If this cannot be determined, they should then ascertain the parties' presumed intention (objective interpretation). This article aims to enhance the understanding of this two-step approach, also

desta abordagem bifásica. Para tanto, são abordados também fundamentos da arbitragem multicontrato e presunções interpretativas.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem multicontrato – Interpretação da cláusula compromissória – Extensão objetiva da cláusula compromissória – Interpretação subjetiva e objetiva – Natureza consensual da arbitragem.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Natureza consensual da arbitragem. 3. Lei aplicável à interpretação da cláusula compromissória. 4. Validade da cláusula compromissória. 5. Requisitos para uma arbitragem multicontrato. 6. Interpretação subjetiva e objetiva da cláusula compromissória. 7. Estruturas multicontratuais envolvendo múltiplas partes. 8. Presunções interpretativas. 9. Conclusão. 10. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A resolução de disputas quanto ao escopo objetivo da cláusula arbitral depende fundamentalmente da análise da vontade das partes, uma vez que a jurisdição arbitral tem o seu cerne no consentimento. Entretanto, a interpretação da intenção das partes em arbitragens envolvendo múltiplos contratos não é uma tarefa trivial e exige uma abordagem estruturada. Este artigo busca contribuir para uma maior clareza no processo interpretativo do consentimento em arbitragens envolvendo mais de um contrato (ou documento).

Para tanto, primeiramente, são abordados os alicerces da arbitragem multicontrato relacionados à natureza contratual da arbitragem, à lei aplicável à interpretação, à validade da cláusula arbitral e aos requisitos para a jurisdição do tribunal arbitral sobre mais de um contrato. Após, o artigo trata sobre a interpretação bifásica da cláusula arbitral (interpretação subjetiva e objetiva), esclarecendo os passos necessários para uma abordagem adequada da interpretação da cláusula compromissória, perpassando pela necessária busca pela real intenção negocial das partes, seguida de uma análise da vontade sob parâmetros objetivos.

Por fim, o artigo visa retratar a necessária distinção de questões atinentes ao escopo objetivo daquelas relacionadas ao escopo subjetivo da cláusula compromissória, discutindo ainda as presunções interpretativas e os seus efeitos sobre a análise da cláusula arbitral. Afinal, tendo em vista a pluralidade de nuances entre cenários multicontratuais, a correta compreensão destes pontos é fundamental para que o

discussing the fundamentals of multi-contract arbitration and interpretative presumptions.

KEYWORDS: Multi-contract arbitration – Interpretation of the arbitration clause – Objective extension of the arbitration clause – Subjective and objective interpretation – Consensual nature of arbitration.

tribunal arbitral não exceda ou nem limite, equivocadamente, o escopo da sua jurisdição, o que pode levar à anulação da sentença arbitral e à frustração da expectativa das partes acerca da efetividade da arbitragem.

2. NATUREZA CONSENSUAL DA ARBITRAGEM

Ao incluir uma cláusula compromissória em determinado contrato, as partes concordam em submeter futuros conflitos oriundos ou relacionados a este a um tribunal arbitral, afastando, desta forma, tais disputas de tribunais estatais. Como as partes não podem ser forçadas a excluir a jurisdição estatal, a arbitragem é então essencialmente consensual, ou seja, a jurisdição do tribunal arbitral emana e é delimitada pela vontade das partes.¹ Por isso, diz-se então que a arbitragem é meio alternativo de resolução de disputas, cuja escolha se dá apenas de livre vontade, consubstanciada por meio de cláusula arbitral.²

Assim, a análise do escopo objetivo da cláusula arbitral em um contexto multicontratual depende essencialmente da interpretação da vontade das partes.³ Cabe, portanto, ao tribunal arbitral decidir quais contratos as partes acordaram submeter

1. HANOTIAU, Bernard. Problems Raised by Complex Arbitrations Involving Multiple Contracts-Parties – Issues: An Analysis. *Journal of International Arbitration*, 2001. v.18(3), p. 302; VOSER, Nathalie. Multi-party Disputes and Joinder of Third Parties. In: VAN DEN BERG, Albert Jan. (ed.) *50 Years of the New York Convention: ICCA International Arbitration Conference*. ICCA Congress Series No. 14. Haia: Kluwer Law International, 2009. p. 350; FICHTNER, José Antonio et al. *Convenção de Arbitragem: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 413.
2. Ou compromisso arbitral, tendo em vista que a Lei 9.307/96 diferencia entre dois tipos de convenção de arbitragem (i) cláusula compromissória (concluída em relação a litígios que possam vir a surgir – art. 4º) e (ii) compromisso arbitral (celebrado em relação a litígios já existentes – art. 9º). Neste artigo, referências são feitas somente à cláusula arbitral, uma vez que disputas jurisdicionais são mais frequentes nesta hipótese. No caso do compromisso arbitral, como a disputa já existe, ela pode ser mais facilmente delimitada. Além disso, caso haja disputa em relação ao possível escopo do compromisso arbitral, as partes provavelmente não o celebrarão.
3. YOUSSEF, Karim. The Present – Commercial Arbitration as a Transnational System of Justice: Universal Arbitration Between Freedom and Constraint: The Challenges of Jurisdiction in Multiparty, Multi-Contract Arbitration. In: VAN DEN BERG, Albert Jan (ed.). *ICCA Congress Series No. 16 Arbitration: The Next Fifty Years*, ICCA Congress Series. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011. p. 105; MEIER, Andrea. Multi-Party Arbitrations. In: ARROYO, Manuel (ed.). *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2018. p. 3; GAGO, Jéssica

ao (mesmo) procedimento arbitral. Ao examinar o consentimento das partes, ou a falta deste, os árbitros devem evitar ofuscar o exame do consentimento com o uso de conceitos de direito material, como *contratos coligados*⁴, porque o que determina se uma arbitragem multicontrato é possível ou não é, basicamente, a vontade das partes, independentemente de os contratos serem classificados como coligados ou não. Ainda que as partes possam procurar fundamentar a extensão com base na conexão ou interdependência entre os contratos, o vínculo econômico entre estes não substitui o consentimento, este sim o fator decisivo. Isso porque tribunais arbitrais podem entender que não houve intenção das partes em ter uma arbitragem multicontrato, mesmo sendo os contratos relacionados.⁵ O inverso também é verdadeiro, de modo que árbitros podem ter jurisdição sobre mais de um contrato, mesmo sem vínculo econômico entre estes. Entretanto, o nível de prova exigido para fundamentar uma arbitragem multicontrato na ausência de vínculo econômico entre os contratos deve ser bastante alto, uma vez que tende a ter pouco motivo para considerar que contratos compartilham da mesma cláusula arbitral sem que eles tenham laços econômicos.⁶

Isso não significa que o fato de contratos terem sido celebrados tendo como fim uma mesma operação seja irrelevante. Pelo contrário, este é um forte indicativo acerca de consentimento, mas não uma base jurisdicional autônoma de extensão da cláusula arbitral independentemente da vontade das partes. Portanto, um exaustivo debate teórico acerca da natureza da conexão entre os contratos tende a ser pouco

Ricci; FERNANDES, Wanderley. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*. v. 11, Issue 43, 2014. p. 47.

4. Sobre contratos coligados, ver LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os Contratos Coligados. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado: Coletânea em Homenagem à Professora Véra Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013; MARINO, Francisco. *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009; KONDER, Carlos Nelson. *Contratos Conexos: grupo de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

5. Ver acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.519.041/RJ (01.09.2015). Neste caso, a disputa se deu, na verdade, em relação ao escopo subjetivo da cláusula arbitral, mas não deixa de ser interessante nesse contexto, haja vista que os Ministros decidiram que o tribunal arbitral não possuía jurisdição em relação a um terceiro, ainda que os contratos fossem coligados.

6. MANTILLA-SERRANO, Fernando. Multiple Parties and Multiple Contracts: Divergent or Comparable Issues?. In: HANOTIAU, Bernard; SCHWARTZ, Eric. *ICC Dossier No. 7: Multiparty Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law*. v. 7. Haia: Kluwer Law International, 2010. p. 19.

pragmático no contexto do exame do escopo objetivo da cláusula arbitral, cuja questão decisiva é direta: existe consentimento ou não?

3. LEI APPLICÁVEL À INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O primeiro passo para interpretar a cláusula compromissória é determinar qual a lei aplicável a esta, lembrando que não necessariamente ela será regida pela mesma lei do contrato principal em razão do princípio da separabilidade da cláusula arbitral.⁷ Segundo esse princípio, a cláusula de arbitragem é considerada autônoma em relação ao contrato principal, sendo uma das consequências deste princípio a possibilidade de aplicação de lei à cláusula arbitral diversa daquela que rege o contrato principal. Entretanto, ainda que as partes possuam liberdade para determinar a lei aplicável à cláusula arbitral, elas raramente o fazem.⁸ Assim, árbitros acabam quase que invariavelmente aplicando a lei da sede da arbitragem ou estendendo a lei aplicável ao mérito também à cláusula de arbitragem.⁹

7. BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021. p. 508; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 7. ed., 2023. p. 309: “Indeed, it is precisely the separability of an arbitration agreement that gives credence to the possibility, at least in principle, that the law governing the contract as a whole and the law governing the arbitration agreement might differ.”
8. Existem dois motivos pelo quais é incomum que as partes incluam no contrato previsão expressa de lei aplicável à cláusula compromissória. Primeiro, este é um ponto bastante específico, normalmente desconhecido por partes e grande maioria dos advogados que as auxiliam na contratação. Segundo, as partes procuram evitar pontos de conflitos que possam dificultar a conclusão do contrato, pontos estes considerados secundários e com menor chance de virem a se tornar problemáticos. A instituição arbitral Hong Kong International Arbitration Centre (HKIAC) sugere, na sua cláusula-modelo, o seguinte texto: “The law of this arbitration clause shall be [...] (Hong Kong law)” e sugere que as partes incluam essa especificação quando a lei aplicável ao contrato for diferente da lei da sede: “This provision should be included particularly where the law of the substantive contract and the law of the seat are different. The law of the arbitration clause potentially governs matters including the formation, existence, scope, validity, legality, interpretation, termination, effects and enforceability of the arbitration clause and identities of the parties to the arbitration clause. It does not replace the law governing the substantive contract” (2024 *Administered Arbitration Rules, Suggested Clauses*).
9. Sobre lei aplicável à cláusula compromissória, ver BERGER, Klaus Peter. Re-examining the Arbitration Agreement: Applicable Law – Consensus or Confusion? In: VAN DEN BERG, Jan (ed.). *ICCA Congress Series No. 13: International Arbitration 2006: Back to Basics?*

A lei aplicável à cláusula compromissória é a mais adequada para dirimir disputas acerca da interpretação do escopo da cláusula arbitral tendo em vista que a extensão do consentimento das partes é uma matéria estritamente relacionada à validade substantiva da cláusula arbitral.¹⁰ O exame do escopo objetivo da cláusula depende fundamentalmente da análise do consentimento das partes: quais disputas as partes acordaram em submeter a um mesmo procedimento arbitral.

4. VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Para uma melhor análise da vontade das partes no contexto multicontratual, é importante dissociar consentimento de forma. O Art. 4º, § 1º, da Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”) exige apenas que a cláusula arbitral atenda à forma escrita¹¹. Existindo uma cláusula arbitral por escrito, este requisito formal se encontra preenchido, independentemente de haver assinatura, e a cláusula arbitral poderá assim abranger também disputas de outros contratos. Este é o caso, por exemplo, quando as partes celebram um contrato principal, contendo uma cláusula de arbitragem, com o objetivo de regular diversos contratos posteriores entre elas. Nesse caso, não há necessidade de cada contrato relacionado conter a sua própria cláusula compromissória, pois o requisito da forma escrita já foi atendido pelo contrato principal.

Alphen aan den Rijn. Kluwer Law International, p. 301-334; COELHO, Eleonora; LEITE, Fabiana. Leis, Regulamentos e Diretrizes Aplicáveis à Arbitragem. In: VENOSA, Silvio et al. (eds.). *Tratado de Arbitragem*. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 213-234; OHLOGGEGE, Leonardo; SALTAN, Rodrigo. Lei Aplicável à Cláusula Compromissória na Arbitragem Internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 67, p. 241-268, 2020. Destaca-se que a França sedimentou há décadas a sua abordagem transnacional, segundo a qual o escopo da cláusula arbitral deve ser analisado somente segundo a vontade das partes, sem amparo em um sistema legal específico (*Municipalité de Khoms El Mergeb v. société Dalico*, Cour de Cassation (1Ch. clv.), 20 de dezembro de 1993. *Revue de l'Arbitrage*, 1994(1), p. 116-117); KIFFER, Laurence. National Report for France. In BOSMAN, Lise (ed.). *ICCA International Handbook on Commercial Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023. p. 33; GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (ed.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 475.

10. Sobre lei aplicável à interpretação da cláusula arbitral, ver MEIER, Andrea. Multi-Party Arbitrations. In: ARROYO, Manuel (ed.). *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2018. p. 5.
11. Lei 9.307/96, Art. 4, § 1º: “A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.” Ver CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 127.

Inclusive, tribunais arbitrais tendem a estender a cláusula arbitral de um contrato a contratos relacionados quando estes não tiverem cláusula compromissória própria.¹²

Caso uma das partes dispute a extensão da cláusula arbitral para os contratos acessórios, esta é uma questão que envolve a análise da vontade das partes, sendo, portanto, uma matéria de validade substantiva e não validade formal.

Ainda, o mesmo dispositivo da Lei de Arbitragem reconhece que a cláusula arbitral pode estar inserida em outro documento, ao dispor que a cláusula compromissória pode estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Por exemplo, quando o contrato faz referência aos termos e condições gerais de empresa contendo uma cláusula arbitral.¹³ A validade da cláusula por referência também é uma matéria mais atinente ao consentimento do que à forma.¹⁴ Para exemplificar, é o caso quando a parte alega que não sabia da existência de cláusula arbitral no documento apartado. Nessa hipótese caberá ao tribunal arbitral determinar a existência de consentimento ou não, uma vez que o requisito formal já poderia ser considerado preenchido.

5. REQUISITOS PARA UMA ARBITRAGEM MULTICONTRATO

Disputas provenientes de diferentes contratos podem ser resolvidas em uma mesma arbitragem quando dois requisitos estiverem satisfeitos: (i) compatibilidade das cláusulas e (ii) vontade das partes.¹⁵

12. HANOTIAU, Bernard. Problems Raised by Complex Arbitrations Involving Multiple Contracts-Parties – Issues: An Analysis. *Journal of International Arbitration*. v. 18(3), 2001. p. 315.
13. Sobre cláusulas arbitrais incorporadas por referência, ver HANOTIAU, Bernard, Problems Raised by Complex Arbitrations Involving Multiple Contracts-Parties – Issues: An Analysis. *Journal of International Arbitration*. v. 18(3), 2001. p. 268; MISTELIS, Loukas; KRÖLL, Stefan; LEW, Julian. *Comparative International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 2003. p. 7-37.
14. GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives*. 4. ed. Zurique: Schultess, 2021. p. 290.
15. Nesse sentido, ver, por exemplo, Art. 6(4)(ii) das Regras da ICC (2021): “[C]aso haja demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o Art. 9º, a arbitragem deverá prosseguir apenas com relação às demandas a respeito das quais a Corte esteja prima facie convencida de que (a) as convenções de arbitragem com base nas quais tais demandas foram formuladas são compatíveis, e (b) todas as partes na arbitragem tenham concordado com que tais demandas sejam decididas em conjunto, em uma única arbitragem.”

Quanto ao primeiro requisito, atinente à compatibilidade de cláusulas, quando os contratos não estiverem abrangidos pela mesma cláusula arbitral, eles só poderão ser submetidos ao mesmo tribunal arbitral quando as cláusulas arbitrais forem compatíveis. Para que haja compatibilidade, não é necessário que a redação destas seja a mesma. Uma arbitragem única pode emanar de diferentes contratos desde que não haja incompatibilidade entre eles. Desta forma, pode-se dizer que a definição de compatibilidade é uma definição negativa, ou seja, ela é definida pelo que ela não é: cláusulas arbitrais são compatíveis quando não forem incompatíveis. As cláusulas são incompatíveis quando diferem em pelo menos um ponto inconciliável, como diferentes sedes ou diferentes regras arbitrais.¹⁶

Entretanto, o fato de cláusulas arbitrais serem compatíveis não justifica, por si só, uma arbitragem multicontrato. Em outras palavras, cláusulas arbitrais não atraem automaticamente disputas abrangidas por outras cláusulas somente pelo fato de estas serem compatíveis, mesmo que os contratos sejam relacionados. É necessário também que uma arbitragem multicontrato esteja de acordo com a vontade das partes quando estas celebraram os contratos. Consequentemente, caso duas partes concluam contratos sem nenhuma conexão entre eles, instituições arbitrais e árbitros poderão decidir que disputas oriundas destes sejam submetidas a procedimentos diferentes.¹⁷

6. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A Lei de Arbitragem não traz nenhuma regra interpretativa específica com respeito à cláusula compromissória. Assim, a análise do escopo da cláusula arbitral está sujeita às mesmas regras gerais de interpretação contratual previstas no Código Civil.¹⁸ Com base nos arts. 112, 113 e 422 do Código Civil, é possível sistematizar a

16. BERGER, Bernhard; KELLERHALS, Franz. *International and Domestic Arbitration in Switzerland*. 4. ed. Berna: Stämpfli, 2021. para. 519. Havendo incompatibilidade de cláusulas arbitrais, a disputa será, via de regra, submetida a mais de um tribunal arbitral, salvo se as partes acordarem posteriormente em apontar um único tribunal arbitral. Ver GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 521.

17. Por exemplo, quanto à consolidação de arbitragens, o Art. 10(c) das Regras da ICC (2021) exige que as disputas estejam relacionadas com a mesma relação jurídica quando as arbitragens forem formuladas com base em diferentes convenções de arbitragem.

18. WEBER, Ana Carolina; ANDRADE, Carolina de. Brazil. In: Liebscher, Christoph (ed.). *The Healthy Award in International Commercial Arbitration*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023.

OHROGGE, Leonardo; SAMPAIO, João Victor M. D. Arbitragem multicontrato: interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissória.

Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 83. ano 21. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, out/dez. 2024.

abordagem mais apropriada quanto à análise da vontade das partes em duas fases: (i) interpretação subjetiva, prevista no art. 112 do Código Civil, e (ii) interpretação objetiva com base no princípio da boa-fé, consubstanciado nos arts. 113 e 422 do Código Civil.

Para determinar o escopo da cláusula compromissória, a primeira etapa é buscar identificar a verdadeira intenção das partes. Conforme previsto no art. 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.¹⁹ Nesse sentido, o tribunal arbitral não deverá se ater somente ao sentido literal da cláusula, mas sim ir além, de modo a determinar qual foi a real vontade das partes.²⁰ Esta interpretação com o fim de determinar a real vontade das partes é denominada interpretação subjetiva.

Evidentemente, a interpretação, ainda que subjetiva, não visa à plena análise do campo psíquico dos contratantes, mas sim à análise da vontade negocial, intencionando à preservação dos objetivos mutuamente concordados pelas partes.²¹ Isso porque o Código Civil optou por afastar-se do subjetivismo da teoria da vontade, adequando-se à teoria da declaração.²² A análise, portanto, recai sobre a vontade consubstanciada nas declarações e na conduta das partes, e não na vontade interna dos indivíduos. Esse entendimento, inclusive, alinha-se com o estabelecido no art. 110 do Código Civil, ao determinar que a manifestação de vontade deve subsistir, ainda que haja reservas mentais por parte daquele que a manifestou.

19. A título de direito comparado, o escopo objetivo da cláusula arbitral também é determinado principalmente conforme a verdadeira vontade das partes, por exemplo, na Alemanha (TRITTMANN, Rolf; HANEFELD, Inka. *Arbitration Agreement – § 1029 Definition*. In: Nacimiento et al. (eds.). *Arbitration in Germany: The Model Law in Practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015. p. 91) e Suíça (STOJILJKOVIC, Mladen. *Arbital Jurisdiction and Court Review: Three Swiss Federal Supreme Court Decisions to Reconsider*. *ASA Bulletin*. v. 34(4), 2016. p. 898).
20. GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 55.
21. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato. Interpretação. Princípio da boa-fé. Teoria do ato próprio ou da vedação do comportamento contraditório. *Revista de Direito Privado*, v. 38, p. 149-175, 2009.
22. MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil*. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008. p. 494-495.

OHROGGE, Leonardo; SAMPAIO, João Victor M. D. Arbitragem multicontrato: interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissória.

Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 83. ano 21. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, out/dez. 2024.

Nesse sentido, uma coerente análise subjetiva deve se debruçar sobre a intenção comum das partes, sobretudo com base em suas declarações de vontade, e sempre considerando as circunstâncias em que foi estabelecida a relação contratual.²³

Prova relevante nesse contexto pode ser, por exemplo, rascunhos do contrato e troca de e-mails entre as partes que digam respeito à escolha da arbitragem como meio de resolução de eventuais conflitos. Inclusive, documentação relacionada a contratos previamente ou posteriormente celebrados entre as partes pode ajudar a elucidar a verdadeira intenção destas. Assim, para verificar a existência de consentimento é necessário analisar as circunstâncias fáticas do caso.

Não sendo possível identificar a verdadeira intenção das partes, o tribunal arbitral deverá proceder à interpretação objetiva. Nesta segunda etapa, o tribunal arbitral deverá determinar a intenção presumida das partes. Ou seja, a cláusula arbitral deverá ser interpretada conforme o significado que partes razoáveis e de boa-fé dariam a ela sob as mesmas circunstâncias.²⁴ O princípio da boa-fé, previsto nos arts. 113 e 422, assume então papel decisivo nesse contexto.

Nos termos do art. 113, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A interpretação dos negócios jurídicos, portanto, deve privilegiar o sentido mais coerente com o fim comum pretendido pelas partes,²⁵ sob a perspectiva de um padrão de conduta objetivo, pautado na lealdade e na colaboração contratual.²⁶ Naturalmente, assim como nos demais negócios jurídicos, a interpretação da cláusula arbitral deve levar em consideração este padrão de conduta, afastando-se de interpretações que favoreçam condutas desleais, contraditórias, abusivas, ou que contrariem as legítimas expectativas da outra parte.

Vale destacar que a Lei 13.874/2019 realizou alterações na redação do Art. 113, mantendo o *caput* do dispositivo, e instituindo dois novos parágrafos, sendo o primeiro constituído por cinco incisos. Também conhecida como Lei da Liberdade

23. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Código Civil: Parte Geral. Livro III: Dos Fatos Jurídicos. Título I: Do Negócio Jurídico. Capítulo I: Disposições Gerais. Art. 112, p. RL-2.18.

24. BERGER, Bernhard; KELLERHALS, Franz. *International and Domestic Arbitration in Switzerland*. 4. ed. Berna: Stämpfli, 2021. p. 481.

25. TEPEDINO, Gustavo. Crises de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II. p. 44.

26. NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Lei n. 10.406, Parte Geral. Livro III: Dos Fatos Jurídicos. Título I: Do Negócio Jurídico. Capítulo I: Disposições Gerais. Art. 113. p. RL-2.18.

OHROGGE, Leonardo; SAMPAIO, João Victor M. D. Arbitragem multicontrato: interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissória.

Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 83. ano 21. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, out/dez. 2024.

Econômica, o seu objetivo foi a melhoria do arcabouço jurídico para a realização de negócios e circulação de riquezas. Para tanto, visou assegurar a autonomia privada, a segurança jurídica e a preservação do contrato nas relações paritárias, com limitação à intervenção estatal.²⁷

O art. 113, § 1º, inciso I, visa preservar, na interpretação do negócio jurídico, o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes após a celebração do negócio. Afinal, o comportamento após a formação do vínculo negocial indica como as partes compreenderam o conteúdo do negócio jurídico, refletido na sua execução. Evidentemente, cabe ao intérprete verificar se o comportamento em questão possui relevância jurídica e se está alinhado com o que foi estabelecido pelas partes.²⁸ Em outras palavras, uma conduta unilateral não pode alterar as condições e a interpretação do contrato, mas a prática mutuamente aceita pelas partes na execução do negócio jurídico pode ser um forte indicador do sentido que deve ser atribuído às obrigações firmadas.

Por sua vez, o art. 113, § 1º, inciso II, objetiva assegurar que a interpretação leve em consideração os usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio. Esta disposição garante que a interpretação esteja alinhada com o contexto em que foi firmado o negócio jurídico, favorecendo o sentido que seria legitimamente esperado pelas partes frente aos usos, costumes e práticas do mercado. Seria incongruente, afinal, salvo na existência de claros indícios em sentido contrário, acreditar que as partes desejavam um resultado incompatível com o comumente praticado no mercado.

Quanto ao art. 113, § 1º, inciso III, repisando o ideal estabelecido no seu *caput*, este expressa a necessidade de assegurar o sentido correspondente à boa-fé. Ainda que dotado de certa redundância, a repetição do princípio demonstra, mais uma vez, a importância que o Código Civil concedeu à preservação da boa-fé na conduta das partes e na interpretação dos negócios jurídicos por elas firmados. No âmbito da cláusula compromissória, esta regra é igualmente aplicável. Seja quanto à validade da cláusula, seja quanto à extensão dos seus efeitos, o princípio da boa-fé atua como regulador no processo interpretativo – entendimento este em linha com princípios relevantes no cenário internacional.²⁹

27. LOUREIRO, Caio de Souza. Os princípios da Lei de Liberdade Econômica. In: MARQUES NETO, Fláriano Peixoto et al. (Coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. RB-4.4 – 4.7.

28. NANNI, Giovanni Ettore. Op. cit.

29. Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais (2016), Art. 1.7: “(1) Cada uma das partes deve comportar-se segundo os ditames da boa-fé no comércio internacional. (2) As partes não podem excluir essa obrigação, ou limitar-lhe o alcance.”

OHROGGE, Leonardo; SAMPAIO, João Victor M. D. Arbitragem multicontrato: interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissória.

Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 83. ano 21. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, out/dez. 2024.

Ademais, quanto ao art. 113, § 1º, inciso IV, este prevê que a interpretação deve favorecer à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável. Trata-se da formalização do princípio do *contra proferentem*, visando proteger aquele que não participou da redação do dispositivo. A utilização deste princípio coaduna-se com a prática internacional, estando também consubstanciado no art. 4.6 dos Princípios UNIDROIT relativos aos contratos de comércio internacional (2016).³⁰

Veja-se que, nos termos deste inciso, não é o negócio jurídico como um todo que será interpretado favoravelmente a uma das partes, mas sim a cláusula, capítulo ou item em específico que tenha sido redigido pela outra. Este princípio pode ser aplicado para documentos unilaterais e bilaterais. Um exemplo de documento unilateral são os termos e condições gerais de uma empresa contendo cláusula arbitral, ao qual o contrato faça referência. Em relação a documentos bilaterais, como contratos, o histórico da redação da cláusula arbitral durante a negociação possui papel fundamental nesse contexto.

Quanto ao art. 113, § 1º, inciso V, este estabelece que seja beneficiado o sentido que “corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes”. Para tanto, o dispositivo ainda estabelece que sejam consideradas as informações disponíveis no momento da celebração do negócio. Ou seja, o dispositivo visa afastar uma interpretação que seja desconectada do contexto negocial e da provável vontade das partes frente às circunstâncias do caso.³¹

Deve-se levar em consideração a vontade das partes, com base em suas declarações de vontade e nas circunstâncias comerciais. Ao contrário do previsto no art. 112, no entanto, este dispositivo é dotado de maior objetividade, na medida em que se utiliza dos indícios da vontade negocial das partes apenas para concluir pelo que seria a interpretação mais coerente. Nesse sentido, ao intérprete cabe questionar: frente às informações disponíveis no momento da celebração do negócio, qual seria a interpretação mais razoável do negócio jurídico? Ainda, sob o prisma da racionalidade econômica, qual seria a interpretação mais coerente para as partes?

Na mesma linha, o Art. 1.8: “Uma parte não pode agir contrariamente às expectativas suscitadas na outra, quando esta confiou razoavelmente naquelas expectativas e agiu em prejuízo de si própria”.

30. Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais (2016), Art. 4.6: “Termos contratuais obscuros serão interpretados preferencialmente em desfavor da parte que os tenha proposto.”
31. PEPE DEMORAES, Hélio João. O levante da conduta no ordenamento jurídico brasileiro: Uma análise do comportamento, seu efeito normativo e a segurança jurídica, após a Lei 13.874/2019. *Revista de Direito Privado*. v. 115, jan.-mar. 2023, p. 5.

Respondidas estas perguntas, é possível obter melhores elementos para interpretar os negócios jurídicos, inclusive no âmbito das cláusulas compromissórias. Afinal, não seria lógico interpretar uma cláusula arbitral de modo completamente destoante do racional demonstrado pelas partes em suas declarações de vontade. Evidentemente, qualquer que seja a interpretação, não pode ser desconsiderado que a elaboração da cláusula levou em consideração as informações que as partes possuíam à sua disposição naquele momento – fato este que pode contribuir com a análise do escopo da cláusula compromissória.

Por fim, o § 2º do art. 113 autoriza as partes a pactuarem livremente regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. Este parágrafo está em linha com o intuito da Lei de Liberdade Econômica, ao ampliar a autonomia das partes. Evidente que essa liberdade é limitada pela existência de normas cogentes, tal como a observância da boa-fé objetiva na interpretação do negócio jurídico.

Para fins de interpretação do escopo da cláusula compromissória, este dispositivo é relevante ao indicar que as próprias regras de interpretação definidas pelas partes poderão servir de parâmetro para a análise da cláusula arbitral. As partes podem, por exemplo, afastar a aplicação do princípio do *contra proferentem*, ou ainda estabelecer a aplicação de novos princípios e regras de interpretação. Assim, o Art. 113, em seu § 2º, formaliza uma ampla liberdade das partes em definir como devem ser interpretados os negócios jurídicos por elas firmados.

Em linha com o art. 113, o art. 422 do Código Civil determina que a conclusão e a execução dos contratos devem ser pautadas pelos princípios da probidade e da boa-fé. Estes princípios, evidentemente, são igualmente considerados na execução de obrigações relacionadas à cláusula arbitral, uma vez que não será permitida às partes que se utilizem de formalidades ou de conduta contraditória para se eximir das obrigações às quais se vincularam por meio da cláusula compromissória.³² Assim como no art. 113, o art. 422 trata sobre uma interpretação pautada na boa-fé objetiva.³³

Diferentemente do art. 113, todavia, o art. 422 não diz respeito à função hermenêutica da boa-fé, mas sim à função limitadora de direitos subjetivos e, sobretudo,

32. BAPTISTA, Luiz Olavo; BUENO DE MIRANDA, Sílvia Júlio. Convenção de Arbitragem e escolha de lei aplicável: uma perspectiva do direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 27, p. 11-34, 2010.

33. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. RL-2.18, Art. 113.

da criação de deveres anexos. Por um lado, o art. 422 interage com outros dispositivos para fundamentar teorias como a vedação ao comportamento contraditório e a teoria da quebra da base objetiva do negócio, limitando a abusividade no exercício de direitos por qualquer das partes. Por outro lado, o art. 422 respalda a observância de deveres anexos, como a informação, a cooperação, a lealdade e a transparéncia. O descumprimento destes deveres, inclusive, pode resultar em inadimplemento e responsabilidade civil.³⁴

Nesse sentido, em que pese não seja o art. 422 direcionado à função interpretativa do contrato, o dispositivo poderá ser igualmente considerado pelo intérprete para que sejam afastadas interpretações contrárias à boa-fé e aos deveres consubstanciados no art. 422. Essa aplicação está alinhada com a frequente utilização de alguns princípios no âmbito da cláusula compromissória, como o *venire contra factum proprium*, para impedir a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes.³⁵ Em se tratando do escopo subjetivo da cláusula, por exemplo, não pode ser tolerado que uma parte questione a sua vinculação à cláusula compromissória apenas quando se tornar conveniente, de forma incompatível com o seu comportamento anterior.³⁶ Em verdade, a utilização de elementos meramente formais não pode

34. REZENDE DOS SANTOS, Murilo. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (eds.). *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. Obrigações: Estrutura e Dogmática*. Capítulo 1 – Relação jurídica e o trânsito de bens e interesses no direito brasileiro: fundamentos e princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I.

35. Não bastasse a utilização deste princípio nos casos em que a parte age contraditoriamente para negar a sua vinculação à cláusula compromissória, o princípio é igualmente considerado nos casos em que a parte abdicou da jurisdição arbitral – de modo que não poderá arguir a existência de convenção de arbitragem apenas quando se tornou conveniente. A título exemplificativo, em sede de recurso especial, o STJ já decidiu pela manutenção da competência do Poder Judiciário para julgamento de ação monitória movida pela parte recorrente em face da parte recorrida, apesar da existência de cláusula compromissória válida no contrato firmado entre as partes. No caso, a parte recorrida havia proposto, anteriormente, duas demandas perante o Poder Judiciário, em que pese a sua vinculação à cláusula compromissória. Nesse sentido, o STJ concluiu que seria contrário à boa-fé objetiva e ao princípio da vedação ao comportamento contraditório permitir que essa mesma parte se opusesse a uma demanda judicial sob o argumento de haver cláusula compromissória firmada entre as partes. Sobre o caso, ver o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ no REsp 1.894.715/MS (17.10.2020).

36. SILVA DA SILVA, Eduardo. Código Civil e Arbitragem: Entre a liberdade e a responsabilidade. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 5, p. 52-75, 2005.

ser permitida para inviabilizar a execução de obrigações voluntariamente assumidas – ainda que contraídas tacitamente.³⁷

Por fim, cumpre ressaltar que objeções jurisdicionais relacionadas ao escopo objetivo da cláusula arbitral frequentemente envolvem um debate artificial acerca da vontade das partes. Quando há disputa jurisdicional, partes alegam que tinham a intenção ou não de que a cláusula arbitral abrangesse determinadas disputas, ao passo que, na verdade, elas poucos refletiram sobre o escopo da cláusula arbitral durante a negociação contratual. Não à toa, muitas vezes a cláusula arbitral recebeu o apelido de “cláusula da meia-noite”, pois tende a ser uma das últimas cláusulas redigidas, e, em um estágio no qual as partes desejam evitar discussões que possam atrasar a conclusão do contrato.³⁸ Ainda, contratos são frequentemente celebrados por pessoas com pouca familiaridade com arbitragem e disputas relacionadas ao escopo da cláusula arbitral.

Essa busca pela verdadeira vontade das partes é ainda dificultada pelo fato de grande parte das cláusulas arbitrais inseridas nos contratos serem basicamente uma cópia de cláusulas padrão fornecidas por instituições arbitrais.³⁹ Assim, alegações em favor de uma interpretação muito restritiva do escopo objetivo da cláusula arbitral muitas vezes tendem a destoar da realidade. Em grande parte dos casos, as partes sequer cogitam que há um risco de fragmentação das disputas em razão da inclusão de cláusulas arbitrais.⁴⁰ Igualmente, o fato de existir uma cláusula arbitral não signi-

37. WALD, Arnoldo; GALÍNDEZ, Valeria. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Contrato não assinado. Desnecessidade de concordância expressa com a cláusula compromissória. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 6, p. 228-245, jul.-set. 2005.

38. WELSER, Irene; KLAUSECKER, Christian. The Arbitrator and the Arbitration Procedure – Fast Track Arbitration: Just fast or something different? *Austrian Yearbook on International Arbitration*, 2009, p. 276: “We all know that an arbitration clause is often a ‘midnight clause’, introduced at a time when all other points are clear and no one wants to elaborate on the detailed rules for possible disputes. More realistically, especially in transaction contracts, the respective lawyers merely ask their litigation and arbitration colleagues for “a good arbitration clause” at the last minute, with the result that the clause does not take into account the specifics of the case.”

39. BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021. p. 1431.

40. BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3 ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021. p. 1431: “To a greater extent than many other contractual provisions, arbitration clauses are relatively standard and formulaic, (52) but must inevitably deal with often unforeseen and widely varying circumstances and claims. As a consequence, contractual language will frequently not specifically resolve or address issues relating to the

fica que esta abranja todas as disputas entre as partes, principalmente quando as partes dos contratos não forem necessariamente as mesmas. Portanto, a interpretação objetiva da vontade das partes é dotada de especial relevância neste contexto.

Em suma, no âmbito das regras de interpretação da cláusula compromissória, é possível concluir pela necessidade de: primeiro, buscar pela real intenção das partes, analisando-se a vontade declarada dos contratantes; e, segundo, de forma subsidiária, recorrer à interpretação mais condizente com a boa-fé objetiva, perpassando por elementos como a conduta das partes, as circunstâncias envolvendo o negócio jurídico, os usos e costumes, e a interpretação que mais se adequa ao que seria a razável expectativa das partes.

7. ESTRUTURAS MULTICONTRATUAIS ENVOLVENDO MÚLTIPLAS PARTES

Disputas jurisdicionais frequentemente envolvem não somente múltiplos contratos, mas também múltiplas partes. Nestes casos é importante distinguir questões atinentes ao escopo subjetivo de questões relacionadas ao escopo objetivo. Conforme aponta Hanotiau, é importante fazer uma distinção metodológica – que, infelizmente, nem sempre é feita – entre, de um lado, cenários envolvendo um único contrato negociado ou executado por diversas partes (sendo algumas delas não-signatárias) e, de outro lado, cenários envolvendo disputas relacionadas a mais de um contrato, concluídos pelas mesmas partes ou não.⁴¹ Os casos envolvendo o primeiro cenário tratam de um problema multiparte e a interpretação da vontade das partes terá como foco o envolvimento da parte não-signatária na conclusão ou execução do contrato, da qual se extrairá ou não o consentimento.⁴² Por sua vez, o segundo caso configurará um problema multicontratual, cujo cerne da interpretação cinge-se à relação entre os contratos, sendo o consentimento confirmado ou rechaçado com base fundamental nesta correlação.⁴³

coverage of an arbitration clause. Indeed, the parties (and their legal advisers) will frequently not have consciously considered whether their arbitration agreement would apply to particular types of disputes or claims."

41. HANOTIAU, Bernard, Problems Raised by Complex Arbitrations Involving Multiple Contracts-Parties-Issues: An Analysis. *Journal of International Arbitration*. v. 18(3), 2001. p. 255.
42. MONTEIRO, António Pedro Pinto. A pluralidade de partes na arbitragem: os principais equívocos que ainda subsistem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 58, p. 311-335, jul.-set. 2018.
43. Qualquer que seja a hipótese, o consentimento sempre será o cerne e o ponto de partida da discussão acerca do escopo da cláusula compromissória. Em que pese a existência de

A necessidade desta distinção entre cenário multiparte e multicontrato pode ser bem ilustrada em cenários de estrutura contratual vertical formada por (i) um contrato principal de empreitada entre dono da obra e contratante principal e (ii) um subcontrato entre o contratante principal e parte subcontratada. Tratar eventual disputa sobre a vinculação da parte subcontratada à cláusula arbitral do contrato principal da qual ela não é parte como uma questão típica de extensão da cláusula compromissória a terceiros não-signatários provavelmente levará a um resultado equivocado.⁴⁴ Isso porque, em casos envolvendo terceiros, o consentimento é comumente inferido em razão da intervenção da parte na conclusão, execução ou término do contrato.⁴⁵ Em outras palavras, tribunais arbitrais tendem a considerar o envolvimento do terceiro como consentimento implícito à cláusula arbitral.⁴⁶ Entretanto, em um cenário contratual envolvendo subcontratos, a parte subcontratada irá

teorias para justificar a extensão dos seus efeitos sobre terceiros, a verdade é que o consentimento, ainda que implícito, sempre será um requisito para a jurisdição do tribunal arbitral. Sobre o assunto, ver HANOTIAU, Bernard; OHLROGGE, Leonardo. 40th Year Anniversary of the Dow Chemical Award. *ASA Bulletin*, v. 40, ed. 2, 2022. p. 300-308.

44. Em 2020, o Tribunal Federal Suíço anulou uma sentença arbitral na qual o tribunal arbitral havia estendido a cláusula arbitral entre dono da obra e contratada principal à parte subcontratada. Neste caso, o tribunal arbitral entendeu que a parte subcontratada consentiu com a cláusula arbitral ao intervir no contrato. O Tribunal Federal Suíço, porém, entendeu que as circunstâncias fáticas na qual a sentença arbitral inferiu consentimento não autorizavam esta conclusão. Para o Tribunal Federal Suíço, as partes estavam cientes de seus respectivos papéis, tendo a subcontratada executado o contrato dentro dos limites do subcontrato (Tribunal Federal Suíço, Decisão 4_124/2020, 13 de novembro de 2020). Esta decisão foi analisada em OHLROGGE, Leonardo; BOLLER, Urs. Multi-Contract Arbitration Arising from Contracts and Subcontracts: Where to Set the Threshold for Finding Consent? *Young Arbitration Review*, 43, p. 94-98, 2021.
45. FINKELSTEIN, Cláudio; MENDES, Guilherme Hack. Extensão da cláusula compromissória e aspectos constitucionais: acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 141, p. 105-129, jan.-fev. 2024.
46. A “extensão da cláusula compromissória” é um termo que pode induzir a erro, uma vez que, tribunais e árbitros acabam por considerar que não-signatários são, de fato, verdadeiras partes em relação à cláusula compromissória. Havendo consentimento, ainda que implícito, a sociedade ou pessoa física será parte da cláusula compromissória e estará sujeita à arbitragem. Sem consentimento, não é possível estender os efeitos da cláusula compromissória a terceiros – de modo que não haveria propriamente uma “extensão” da cláusula em nenhum dos cenários. Sobre o assunto, ver: CLAY, Thomas. A extensão da cláusula compromissória às partes não contratantes fora grupos de contratos e grupos de sociedades/empresas. *Revista Brasileira de Arbitragem*. v. 2(8), 2005. p. 74. Ainda, o termo “não-signatário” também pode induzir a erro, pois o fato de a parte não ter assinado a cláusula não a

normalmente ter executado parte do contrato principal, sendo este o objetivo da subcontratação. Assim, se a execução de parte do objeto do contrato principal, por si só, fosse suficiente para uma extração automática do consentimento à cláusula compromissória, então praticamente todas as partes subcontratadas estariam imediatamente vinculadas a esta. Todavia, esse entendimento normalmente não corresponde com a verdadeira vontade das partes na prática. Pelo contrário, as partes envolvidas em uma estrutura vertical envolvendo contratos e subcontratos os celebram cientes de suas posições e delimitações contratuais. O dono da obra, por exemplo, normalmente tem como uma vantagem ter um contratante principal para concentrar a responsabilidade em uma única parte. Igualmente, a parte subcontratada geralmente não tem a intenção de assumir responsabilidades perante o dono da obra.⁴⁷

Além disso, elementos que poderiam indicar consentimento em relação à cláusula arbitral em outras estruturas contratuais são comuns (e inclusive esperados) em projetos envolvendo contratos e subcontratos, sem que isso afete a intenção de divisão do projeto e responsabilidades, inclusive quanto à fragmentação de disputas. Por exemplo: (i) a participação do subcontratado em reuniões com o dono da obra (inclusive antes do contrato principal ser assinado), (ii) a participação da parte subcontratada em testes na propriedade do dono da obra, (iii) a comunicação direta entre parte subcontratada e dono da obra, (iv) consertos realizados pela parte contratada nas instalações do dono da obra; e (v) referências mútuas entre contrato principal e subcontratado.⁴⁸

Isso não significa, porém, que uma arbitragem multicontrato no contexto de contratos e subcontratos não seja possível. Há casos nos quais os árbitros podem decidir que realmente houve consentimento entre todas as partes envolvidas em favor de um meio de resolução de disputas único. Entretanto, o nível de prova

torna menos vinculada à cláusula compromissória do que aquelas que a assinaram. Ainda assim, ambos os termos são largamente utilizados por questão de conveniência.

47. ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Empreitada e subempreitada: análise da responsabilidade por danos decorrentes de paralisações dos empregados das subcontratadas. *Soluções Práticas* – Arruda Alvim. v. 2, ago. Revista dos Tribunais, p. 475-514, 2011.
48. Sobre referências entre contratos e subcontratos, em decisão de 2019, a Hong Kong High Court decidiu que a cláusula de arbitragem de um contrato não foi incorporada em um subcontrato apenas porque este último fazia referência ao primeiro. Neste caso, tratava-se de uma referência global, ou seja, não uma referência específica à cláusula de arbitragem, mas uma referência ao contrato em geral. Em sua fundamentação, o Tribunal Superior de Hong Kong afirmou que a referência ao contrato tinha a intenção de se referir a especificações, padrões e requisitos relacionados aos trabalhos descritos no subcontrato e não a de incorporar todas e cada uma de suas cláusulas, incluindo o acordo de arbitragem.

exigido para entender que houve consentimento é mais elevado do que em outras estruturas contratuais, como no caso de contratos principais e acessórios, conforme tratado no capítulo subsequente.

8. PRESUNÇÕES INTERPRETATIVAS

Quando a existência de uma cláusula arbitral for controversa entre as partes, o tribunal arbitral deverá analisar a existência de consentimento entre as partes. Ao fazê-lo, o tribunal arbitral deve adotar uma posição neutra, ou seja, nem restritiva e nem extensiva, com foco na vontade das partes (subjetiva ou objetiva).⁴⁹

O art. 114 do Código Civil dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente e, com base nele, poderia ser arguido que a cláusula de arbitragem pressupõe renúncia ao direito de acesso ao Poder Judiciário e, por consequência, que ela deveria ser interpretada de forma restritiva. Entretanto, extrair uma regra interpretativa de que a cláusula arbitral deverá ser interpretada sempre de maneira restritiva não soa condizente com a arbitragem no cenário que ela hoje se encontra. Ao optar pela arbitragem, as partes não estão abdicando absolutamente do direito de verem a sua disputa resolvida. Há sim uma substituição do Poder Judiciário pela arbitragem, e essa substituição não necessariamente possui desvantagens. Inclusive, em contratos complexos e internacionais, há, via de regra, uma preferência pela arbitragem.

Também não parece haver espaço para uma regra geral de que a alegação de existência de uma cláusula arbitral também deva vir acompanhada de uma presunção pró-arbitragem. Ainda que a arbitragem possua diversas vantagens em relação à jurisdição estatal, isso não significa, por si só, que as partes tenham optado pela via arbitral.

Contudo, a partir do momento que a existência de uma cláusula arbitral válida é confirmada, o escopo dessa cláusula deve ser, de forma geral, interpretado extensivamente para abranger o máximo de disputas possíveis entre as partes da cláusula arbitral (não a terceiros), haja vista que a intenção das partes no momento da celebração do contrato é, via de regra, a de ter uma cláusula arbitral efetiva concentrando todas as lides. Inclusive, as partes tendem a incluir nos seus contratos cláusulas arbitrais

49. GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, p. 480-481; BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021. p. 1447.

fornecidas por instituições arbitrais, cujas redações são bastante amplas para tanto.⁵⁰ Se, em um caso concreto, essa não for a vontade das partes, é mais comum então que elas prevejam na cláusula arbitral a exclusão de determinada disputa.

Via de regra, portanto, pode ser esperado que a cláusula compromissória irá abranger disputas oriundas de contratos relacionados quando inexistir incompatibilidade entre as suas disposições de resolução de disputas e for possível presumir o consentimento das partes à cláusula arbitral.⁵¹ Contratos intrinsecamente conectados e relacionados a um mesmo propósito apontam para um provável interesse em ter uma cláusula compromissória ampla e abrangente acerca das disputas oriundas destes contratos, mas sempre levando em consideração a intenção das partes.⁵² Desse modo, na hipótese de contratos principais e acessórios, o ponto de partida da interpretação é de que partes razoáveis e de boa-fé esperam que as disputas oriundas de contratos acessórios estejam abrangidas pelas cláusulas compromissórias previstas nos contratos principais.⁵³

50. Por exemplo, ICC: “*Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento*”; CAM-CCBC: “Qualquer litígio originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (‘CAM-CCBC’), de acordo com o seu Regulamento, constituindo-se o tribunal arbitral de [um/três] árbitros, indicados na forma do citado Regulamento”. Ver WONGTSCHOWSKI, Vânia; GUSSO, Marilia, Art. 3º. In: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana. *Lei de Arbitragem Comentada*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 86.

51. GAGO, Jéssica Ricci; FERNANDES, Wanderley. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 11, Issue 43, p. 33-58, 2014; PATOCCHI, Paolo Michele; DURANTE, Daniel. National Report for Switzerland. In: BOSMAN, Lise (ed.). *International Handbook of Commercial Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023., p. 21-22.

52. WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, 2004. p. 53-58.

53. TJSP. Apelação Cível 0002163-90.2013.8.26.0100. Rel.: Gilberto dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. J.: 03.07.2014; STJ. Recurso Especial 1.639.035/SP. Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: 3ª T. Data do Julgamento: 18.09.2018 – Comentada por KULESZA, Gustavo; PEREIRA, Thais na *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. XVI(61), p. 137-158; TJSP. Apelação Cível 0018814-07.2010.8.26.0068, rel.: Rosa Maria de Andrade Nery. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. J.: 31.03.2014; TJAM. Apelação Cível 0213018-02.2012.8.04.0001. Rel.: Maria do Perpétuo

Embora uma estrutura envolvendo contratos coligados não aponte necessariamente para a extensão da cláusula compromissória do contrato principal aos acessórios, o alto grau de interdependência entre os contratos é um possível indicativo do interesse em submetê-los ao mesmo método de resolução de disputas, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.⁵⁴ Ainda assim, como já mencionado, é preciso lembrar que o cerne da questão não diz respeito à estrutura contratual, mas sim ao consentimento das partes. O mero vínculo econômico ou a coligação de contratos não representa, por si só, o consentimento à cláusula compromissória – mas, certamente, demonstra um cenário no qual há maior probabilidade de as partes possuírem a intenção de solucionar os litígios por meio da arbitragem.⁵⁵

Não obstante, há cenários nos quais os tribunais arbitrais devem partir da premissa oposta, ou seja, de que não há intenção em favor de arbitragem multiparte. Por exemplo, conforme visto anteriormente, o nível de prova acerca do consentimento exigido para uma arbitragem envolvendo contratos e subcontratos é bastante alto, uma vez que é incomum na prática que as partes desejem uma arbitragem única para todos os contratos. Sendo assim, tribunais arbitrais devem partir do

Socorro Guedes Moura. Órgão julgador: Segunda Câmara Cível. J.: 13.04.2015. Ver também GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022. p. 174 e ss. TJSP. Apelação Cível 1014211-49.2021.8.26.0564. Rel. Cesar Ciampolini. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J.: 18.10.2023.

54. STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 1.834.338/SP, rel. Min. Nancy Andrighi (01.09.2020): “A coligação contratual pode, eventualmente – e não necessariamente – ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descurar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem.”

55. Em 2023, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela manutenção de uma sentença que reconheceu a incompetência do Poder Judiciário para julgar uma disputa oriunda de um contrato firmado para a comercialização de passagens aéreas. A base para esta conclusão decorreu do fato de que referido instrumento era indissociável do contrato de franquia firmado para o oferecimento de serviços turísticos por parte da empresa ré – contrato este no qual estava inserida uma cláusula compromissória. O Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de autonomia entre as obrigações firmadas em cada instrumento e extraiu o consentimento tácito das partes para submeter eventuais disputas do contrato coligado também à arbitragem (TJSP. Apelação Cível 1014211-49.2021.8.26.0564, rel. Cesar Ciampolini, Órgão Julgador: 18.10.2023).

pressuposto de que não há consentimento em relação à arbitragem multicontrato. Tal presunção pode, claro, ser revertida, quando da análise aprofundada da prova.

Para melhor navegar em cenários multicontratuais, os árbitros não devem considerar presunções interpretativas como atalhos para rejeitar ou acolher objeções jurisdicionais. Afinal, tais cânones interpretativos não substituem a análise detalhada das circunstâncias fáticas caso a caso e podem servir apenas como ponto de partida para a análise do consentimento, considerando as nuances existentes entre as diversas estruturas contratuais.

9. CONCLUSÃO

Em virtude da natureza consensual da arbitragem, a extensão do escopo objetivo da cláusula é uma matéria atinente à validade substantiva da cláusula arbitral e deve ser decidida com base na análise do consentimento das partes. É necessário, portanto, separar consentimento do requisito formal de forma escrita. Existindo uma cláusula arbitral escrita, esta pode abranger disputas de contratos relacionados, mesmo que estes sejam silentes em relação à cláusula arbitral. Do mesmo modo, disputas contratuais podem ser abrangidas por cláusulas contidas em outros documentos, inclusive unilaterais, como termos e condições de uma empresa. Caso disputas se originem de contratos abrangidos por diferentes cláusulas compromissórias, uma única arbitragem só será possível se estas cláusulas forem compatíveis e se uma arbitragem multicontrato estiver de acordo com a vontade das partes.

Para determinar a vontade das partes, o tribunal arbitral deve, primeiramente, buscar a verdadeira intenção das partes (interpretação subjetiva). Caso não seja possível verificar a verdadeira intenção das partes, os árbitros deverão determinar a intenção presumida das partes, ou seja, a vontade das partes deverá ser interpretada conforme o significado que partes razoáveis e de boa-fé dariam a ela sob as mesmas circunstâncias (interpretação objetiva). Assim, o princípio da boa-fé desempenha papel crucial na interpretação da intenção das partes, que deve ser analisada à luz das circunstâncias fáticas em cada caso concreto.

Em relação à análise da existência da cláusula arbitral, a interpretação não deverá ser restritiva e nem extensiva, mas neutra com base na vontade das partes, real ou presumida. Entretanto, verificando-se a existência de uma cláusula arbitral válida, o escopo objetivo deve ser interpretado de maneira extensiva, salvo se as circunstâncias de determinado caso indicarem que esta não era a intenção das partes. Isso porque, via de regra, a intenção das partes no momento da celebração da cláusula arbitral é que ela seja efetiva em relação ao maior número de disputas possíveis entre as partes vinculadas pela cláusula arbitral. Ainda, os árbitros devem estar atentos aos usos e

OHLRÖGGE, Leonardo; SAMPAIO, João Victor M. D. Arbitragem multicontrato: interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissória.

Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 83. ano 21. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2024.

costumes, pois, dependendo da estrutura comercial, o ponto de partida deve ser de que há intenção das partes em relação à arbitragem multicontrato (por exemplo, contratos principais e assessórios) ou de que não há consentimento nesse sentido (contratos e subcontratos). Essas presunções, claro, podem ser repelidas caso a caso conforme as circunstâncias do caso concreto.

10. BIBLIOGRAFIA

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Empreitada e subempreitada: análise da responsabilidade por danos decorrentes de paralisações dos empregados das subcontratadas. *Soluções Práticas – Arruda Alvim*. v. 2, ago. Revista dos Tribunais, 2011.
- BAPTISTA, Luiz Olavo; BUENO DE MIRANDA, Sílvia Júlio. Convenção de Arbitragem e escolha de lei aplicável: uma perspectiva do direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 27, p. 11-34, 2010.
- BERGER, Bernhard; KELLERHALS, Franz. *International and Domestic Arbitration in Switzerland*. 4. ed. Berna: Stämpfli, 2021.
- BERGER, Klaus Peter. Re-examining the Arbitration Agreement: Applicable Law – Consensus or Confusion? In: VAN DEN BERG, Jan (ed.). *ICCA Congress Series No. 13: International Arbitration 2006: Back to Basics?* Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International.
- BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 7. ed., 2023.
- BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3 ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- CLAY, Thomas. A extensão da cláusula compromissória às partes não contratantes fora grupos de contratos e grupos de sociedades/empresas. *Revista Brasileira de Arbitragem*. v. 2(8), 2005.
- COELHO, Eleonora; LEITE, Fabiana. *Leis, Regulamentos e Diretrizes Aplicáveis à Arbitragem*. In: VENOSA, Sílvio et al. (eds.). *Tratado de Arbitragem*. Indaiatuba: Foco, 2023.
- FICHTNER, José Antonio et al. *Convenção de Arbitragem: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FINKELSTEIN, Cláudio; MENDES, Guilherme Hack. Extensão da cláusula compromissória e aspectos constitucionais: acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 141, p. 105- 129, jan.-fev. 2024.

OHLRÖGGE, Leonardo; SAMPAIO, João Victor M. D. Arbitragem multicontrato: interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissária.

Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 83. ano 21. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2024.

- GAGO, Jéssica Ricci; FERNANDES, Wanderley. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*. v. 11, Issue 43, 2014.
- GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (ed.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999.
- GIRSBERGER, Daniel; VOSER, Nathalie. *International Arbitration: Comparative and Swiss Perspectives*. 4. ed. Zurique: Schulthess, 2021.
- GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2022.
- HANOTIAU, Bernard, Problems Raised by Complex Arbitrations Involving Multiple Contracts-Parties – Issues: An Analysis. *Journal of International Arbitration*. v. 18(3), 2001.
- HANOTIAU, Bernard; OHLROGGE, Leonardo. 40th Year Anniversary of the Dow Chemical Award. *ASA Bulletin*, v. 40, ed. 2, 2022.
- KIFFER, Laurence. National Report for France. In BOSMAN, Lise (ed.). *ICCA International Handbook on Commercial Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023.
- KONDER, Carlos Nelson. *Contratos Conexos: grupo de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- KULESZA, Gustavo; PEREIRA, Thais na *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. XVI.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os Contratos Coligados. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado: Coletânea em Homenagem à Professora Véra Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013.
- LOUREIRO, Caio de Souza. Os princípios da Lei de Liberdade Econômica. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto et al. (Coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MANTILLA-SERRANO, Fernando. *Multiple Parties and Multiple Contracts: Divergent or Comparable Issues?*. In: HANOTIAU, Bernard; SCHWARTZ, Eric. *ICC Dossier No. 7: Multiparty Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law*. v. 7. Haia: Kluwer Law International, 2010.
- MARINO, Francisco. *Contratos Coligados no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARTINS-COSTA, Judith. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil. Estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo*. São Paulo: Atlas, 2008.

OHLROGGE, Leonardo; SAMPAIO, João Victor M. D. Arbitragem multicontrato: interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissória.

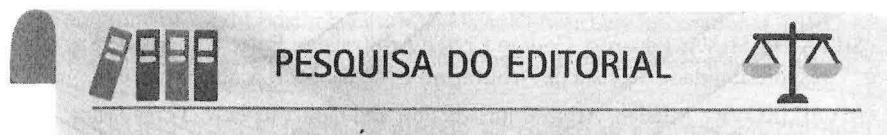
Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 83. ano 21. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2024.

- MEIER, Andrea. Multi-Party Arbitrations. In: ARROYO, Manuel (ed.). *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2018.
- MISTELIS, Loukas; KRÖLL, Stefan; LEW, Julian. *Comparative International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 2003.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto. A pluralidade de partes na arbitragem: os principais equívocos que ainda subsistem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 58, p. 311-335, jul.-set. 2018.
- NANNI, Giovanni Ettore. *Comentários ao Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- OHLROGGE, Leonardo; BOLLER, Urs. *Multi-Contract Arbitration Arising from Contracts and Subcontracts: Where to Set the Threshold for Finding Consent?* *Young Arbitration Review*, 2021.
- OHLROGGE, Leonardo; SALTON, Rodrigo. Lei Aplicável à Cláusula Compromissória na Arbitragem Internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 67, 2020.
- PATOCCHI, Paolo Michele; DURANTE, Daniel. National Report for Switzerland. In: BOSMAN, Lise (ed.). *International Handbook of Commercial Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023.
- PEPE DE MORAES, Hélio João. O levante da conduta no ordenamento jurídico brasileiro: Uma análise do comportamento, seu efeito normativo e a segurança jurídica, após a Lei 13.874/2019. *Revista de Direito Privado*. v. 115, jan.-mar. 2023.
- REZENDE DOS SANTOS, Murilo. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (eds.). *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. Obrigações: Estrutura e Dogmática*. Capítulo 1 – Relação jurídica e o trânsito de bens e interesses no direito brasileiro: fundamentos e princípios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. I.
- SILVA DA SILVA, Eduardo. *Código Civil e Arbitragem: Entre a liberdade e a responsabilidade*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 5, abr.-jun., 2005.
- STOJILJKOVIC, Mladen. *Arbital Jurisdiction and Court Review: Three Swiss Federal Supreme Court Decisions to Reconsider*. *ASA Bulletin*. v. 34(4), 2016.
- TEPEDINO, Gustavo. Crises de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II.

OHLROGGE, Leonardo; SAMPAIO, João Victor M. D. Arbitragem multicontrato: interpretação do escopo objetivo da cláusula compromissória.

Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 83. ano 21. p. 159-184. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2024.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato. Interpretação. Princípio da boa-fé. Teoria do ato próprio ou da vedação do comportamento contraditório. *Revista de Direito Privado*, v. 10, n. 38, pp. 149-175, abr.-jun., 2009.
- TRITTMANN, Rolf; HANEFELD, Inka. Arbitration Agreement – § 1029 Definition. In: Nacimiento et al. (eds.). *Arbitration in Germany: The Model Law in Practice*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2015.
- VOSEN, Nathalie. Multi-party Disputes and Joinder of Third Parties. In: VAN DEN BERG, Albert Jan. (ed.) *50 Years of the New York Convention: ICCA International Arbitration Conference*. ICCA Congress Series No. 14. Haia: Kluwer Law International, 2009.
- WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, 2004.
- WALD, Arnoldo; GALÍNDEZ, Valeria. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Contrato não assinado. Desnecessidade de concordância expressa com a cláusula compromissória. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 6, jul.-set., 2005.
- WEBER, Ana Carolina; ANDRADE, Carolina de. Brazil. In: Liebscher, Christoph (ed.). *The Healthy Award in International Commercial Arbitration*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023.
- WELSER, Irene; KLAUSEGGER, Christian. The Arbitrator and the Arbitration Procedure – Fast Track Arbitration: Just fast or something different? *Austrian Yearbook on International Arbitration*, 2009.
- YOUSSEF, Karim. The Present – Commercial Arbitration as a Transnational System of Justice: Universal Arbitration Between Freedom and Constraint: The Challenges of Jurisdiction in Multiparty, Multi-Contract Arbitration. In: VAN DEN BERG, Albert Jan (ed.). *ICCA Congress Series No. 16 Arbitration: The Next Fifty Years*, ICCA Congress Series. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2011.



ÁREA DO DIREITO: Arbitragem

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A cláusula compromissória e autonomia negocial, de Roberto G. La Laina – *RARB* 43/129-153.